



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Feito: IPM n° 43°BPM/M-019/06/20**

1. Vistos.

2. Trata-se de representação da autoridade policial militar pleiteando prisão a preventiva dos investigados 1° Ten PM [REDACTED] Wagner dos Santos, 3° Sgt PM [REDACTED] João Alberto Busnardo, Sd PM [REDACTED] Bruno Ferreira de Jesus, Sd PM [REDACTED] Maycon Vinícius Santos da Silva, Sd PM [REDACTED] Eduardo Xavier de Souza, Sd PM [REDACTED] Igor Alvarenga Quizeppi da Silva, Sd PM [REDACTED] Caio William Bruno Lopes e Sd PM [REDACTED] Francisco Xavier de Freitas Neto.

3. Fundou o seu pedido na "garantia de ordem pública", na conveniência da instrução criminal", na "periculosidade dos agentes", para "assegurar a aplicação da lei penal" e para a "manutenção dos princípios da hierarquia e da disciplina".

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à prisão preventiva de todos os representados.

**5. É O RELATÓRIO.**

6. O caso é de deferimento integral da representação da autoridade de polícia judiciária militar. Vejamos.

7. Pesa contra todos os acusados o fato de terem agredido o civil [REDACTED] ([REDACTED]), alguns praticando os fatos diretamente, outros com isso assentindo e, portanto, agindo em coautoria ou participação em face dessa omissão - somente a cabal apuração dos fatos esclarecerá o fenômeno jurídico pertinente.

8. Verte, ainda, dos autos que os policiais militares investigados, após a repercussão dos fatos por meio das mídias sociais, retornaram ao local e conduziram a vítima civil ao atendimento médico e à autoridade policial para a lavratura de boletim de ocorrência. Tudo a fim de imputar crime de resistência àquele civil.

9. Em tese, os fatos em apuração subsumem-se ao tipo penal do art. 209 do CPM (lesão corporal) ou, ainda a uma das hipóteses elencadas no art. 1º da Lei nº 9.455/97 (tortura). Reitero que somente a cabal apuração dos fatos poderá esclarecer todas as circunstâncias de modo a permitir uma correta classificação jurídica ou até mesmo, a conclusão pela atipicidade.

10. No que toca à **materialidade dos fatos**, a prova ainda é precária, depende do exame de corpo de delito. Entretanto, as imagens que instruem os autos bem demonstram uma série de agressões praticadas pelos policiais militares investigados contra o civil. Ali se observa quantidade e intensidade de golpes de cassetete e tapas ou socos contra a vítima. Bem provável que tenha resultado lesões.

11. No sentido de que tenha ocorrido as lesões, os relatos da própria vítima e da testemunha Kethylin:

*(...) após os policiais saírem do local a declarante foi até o local do Wesley e presenciou ele sangrando pelo olho esquerdo e sem os tênis e ele foi se recompor na residência da declarante (...)*

12. Acrescente-se a isso que o civil Wesley foi conduzido ao hospital para atendimento médico, como relatou, em seu interrogatório, o investigado 1º Ten PM Wagner:

*Posterior foi perguntado ao Xavier onde se encontrava o civil que estava ferido, ele informou que aquele havia se evadido.*

*Foi determinado para que localizassem o civil, no qual não obtiveram êxito em primeiro momento, sendo ele posterior localizado pela equipe M-43117 e sendo então socorrido ao PS e conduzido à DP.*

13. Presente, portanto, **indícios de materialidade.**

14. No que toca à **autoria**, vejamos o que foi amealhado pela autoridade policial militar:

- o **Sd PM Maycon**, quando interrogado e observa as imagens a ele apresentadas, se identifica como o policial que arrasta o civil escadaria acima; também assume que deu um "tapa" no civil; conclui-se pela presença de **indícios suficientes de autoria;**

- quanto ao **Sd PM Xavier**, o também investigado 1º Ten PM Wagner quando ouvido, disse que "visualizou o Sd PM Xavier desferindo dois golpes de tonfa no civil e de imediato

determinou que cessasse a ação"; quando interrogado, Xavier disse que entrou em luta corporal contra o civil; ocorre que não é que se observa nas imagens; dali se extrai o civil completamente subjugado; conclui-se aqui, também, pela presença de **indícios suficientes de autoria;**

- no que toca ao **Sd PM Bruno**, este também aparece no vídeo praticando agressões; quando interrogado, admite que "se exaltou e desferiu dois golpes de cassetete; conclui-se que em relação a esse policial também há **indícios suficientes de autoria;**

- no que toca aos investigados **1º Ten PM Wagner, Sd PM Lopes e Sd PM Quizzepi**, estes também aparecem nas imagens; em que pese não se observar agressões físicas por eles perpetradas, evidente que estavam no sítio dos fatos e tinham o dever de providenciar, principalmente o oficial; ao invés disso, "liberam" o civil e nada foi feito contra os autores diretos das agressões; conclui-se, **por ora**, que somente após a repercussão dos fatos é que voltaram a abordar Wesley para conduzi-lo para atendimento médico e para forjar uma versão de resistência; ademais, ainda que a resistência tenha ocorrido em momento pretérito, quando das agressões o civil estava completamente subjugado; quanto a esses 3 (três) investigados também estão presentes **indícios suficientes de autoria;**

- no que tange ao investigado **Sd PM Neto**, apesar de - aparentemente - não figurar nas imagens, foi o policial que inicialmente abordou a vítima; acrescenta-se que foi ele quem apresentou a ocorrência na Delegacia; a versão de que o vítima fugira e somente depois foi localizada não me convence; depreende-se que tinha conhecimento das agressões e ao se omitir, aderiu à conduta dos demais; aqui também há **indícios suficientes de autoria;**

- por fim, quanto ao **3º Sgt PM Busnardo**, esse policial militar também não aparece nas imagens; entretanto, a

testemunha civil Maciel aponta a presença de um sargento no sítio dos fatos; relata que *"então todos correram para o interior da residência de Kethylin e que o Sargento com a calibre 12 chegou ao portão e solicitou por diversas vezes que abrissem, que então correu para os fundos da residência para subir na laje, momento em que escutou o portão ser arrombado; que o SARGENTO e mais dois POLICIAIS entraram e ordenaram que todos que subiram a laje descessem, o que foi atendido"*; conclui-se que o graduado, com sua omissão, também aderiu à conduta daqueles que agrediram fisicamente.

15. Ficam demonstrados os pressupostos legais previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 255 do CPM. Passemos aos fundamentos.

16. Da leitura da representação da autoridade policial militar, dos documentos que a instruíram e do caderno indiciário, verifico que a custódia cautelar é necessária para assegurar a **"instrução"**, bem como para a **"manutenção dos princípios da hierarquia e da disciplina"**.

17. No que toca à segurança da **"instrução criminal"**, da leitura do que foi colhido até esta data, observa-se que a vítima civil foi ouvida duas vezes. Na primeira, corrobora a versão dos policiais militares investigados, relata que entrou em luta corporal e que se desequilibrou na escadaria. Versão totalmente incompatível com as imagens que integram o acervo probatório. Ouvido novamente, disse que apresentou a primeira versão porque os policiais lhe disseram para **"facilitar as coisas"**.

18. Acrescente-se a isso, o fato de o civil ter sido liberado e somente, após a divulgação das imagens, ter sido encontrado e conduzido ao hospital e à Delegacia.

19. Nessa esteira, enquanto e um dos investigados (Sd PM Neto) apresentava a ocorrência na Delegacia e apresentava versão inverídica, os demais se omitiram. Há, ainda, o modo violento que tudo foi conduzido: espancamento, chute no portão e outros. Fica demonstrado que todos os investigados podem influir - como já influíram - na apuração da verdade, principalmente em face das testemunhas e vítima civis.

20. Por fim, também entendo presente o fundamento da **"manutenção dos princípios da hierarquia e da disciplina"**. A notícia dos fatos em apuração deve chegar ao seio da tropa de forma a desestimular que condutas como estas não se repitam. Ainda que o policiamento seja recebido a tiros e pedradas, uma vez contido o agressor, não pode ser espancado.

21. De tudo o que foi apurado até aqui, observa-se que - nem de longe - os investigados agiram sob o manto das excludentes da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever.

22. Por ora, a liberdade dos investigados abala a credibilidade da instituição policial militar e gera sentimento de impunidade perante as dezenas de milhares de homens e mulheres fardados, armados e treinados pelo Estado. A violência deve ser contida, também, pelo exemplo.

23. Frise-se que este é um juízo provisório, calcado numa cognição superficial e não exauriente do que foi apurado até o momento da produção desta decisão.

24. **EM FACE DO EXPOSTO:**

- DEFIRO a representação da autoridade policial militar;

- ACOLHO o parecer do Ministério Público;
- DECRETO a prisão preventiva dos seguintes policiais militares: 1º Ten [REDACTED] Wagner dos Santos, 3º Sgt PM [REDACTED] João Alberto Busnardo, Sd PM [REDACTED] Bruno Ferreira de Jesus, Sd PM [REDACTED] Maycon Vinícius Santos da Silva, Sd PM [REDACTED] Eduardo Xavier de Souza, Sd PM [REDACTED] Igor Alvarenga Quizzoppi da Silva, Sd PM [REDACTED] Caio William Bruno Lopes e Sd PM [REDACTED] Francisco Xavier de Freitas Neto, com base no art. 254, alíneas "a" e "b", c.c. o art. 255, alíneas "b" e "e"; tudo do CPPM;
- esta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PRISÃO, eis que prolatada remotamente e durante o plantão judiciário;
- ENCAMINHE-SE à autoridade policial militar subscritora da representação;
- AUTUE-SE e DISTRIBUA-SE após o início do expediente forense.

São Paulo, 15 de junho de 2020

MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO  
Juiz de Direito Substituto